



Número: **0600105-49.2024.6.16.0060**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Federal**

Última distribuição : **11/09/2024**

**Relator: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato,**

**Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (RECORRENTE)	JOAO VITOR MARTINES ILDEFONSO (ADVOGADO) ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DE MANDAGUARI DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP (RECORRENTE)	ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA FORTUNATO (ADVOGADO) JOAO VITOR MARTINES ILDEFONSO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE MANDAGUARI - PV (RECORRIDA)	VLADIMIR STASIAK (ADVOGADO) NATHAN FERNANDES LUISETI (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
44058325	21/09/2024 19:40	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

**Autos nº:** 0600105-49.2024.6.16.0060

**Recorrente(s):** DIRETÓRIO MUNICIPAL DE MANDAGUARI DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP; CYLLENEO PESSOA PEREIRA JÚNIOR

**Recorrido(s):** COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE MANDAGUARI - PV; PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,**  
**EMINENTE RELATOR(A),**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pela Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná, com fulcro no art. 129, II e IX, da CF/1988; no art. 72 c/c o art. 77, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, vem, respeitosamente, manifestar-se nos termos que se seguem.

**1. Relatório**

**CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR** pleiteou seu registro de candidatura para o cargo de Prefeito de Mandaguari, perante a 60ª Zona Eleitoral, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Entendendo incidirem causas de inelegibilidade ou estar ausente condição de elegibilidade, os impugnantes **PARTIDO VERDE** de Mandaguari/PR e **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** apresentaram impugnações ao registro de candidatura, alegando, em síntese, que o impugnado teve contra si prolação de sentença condenatória por ato de improbidade administrativa nos autos nº 0002716-26.2012.8.16.0109, com suspensão de direitos políticos ainda vigente, de forma que não ostentaria condição de elegibilidade, além de incidir na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea

**RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010**  
**FONE/FAX: (41) 3219-8700**

PÁGINA 1





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

I, da Lei Complementar nº 64/90.

Após o devido processamento do feito, foi proferida sentença em id. 43992015, a qual julgou parcialmente procedente as AIRCs ajuizadas, reconhecendo, unicamente, a ausência condição de elegibilidade, decorrente de suspensão de direitos políticos em Ação de Improbidade Administrativa transitada em julgado, o que ensejou o indeferimento do requerimento de registro de candidatura.

Da sentença, recorreu o impugnado, pugnando pela reforma da sentença (id. 43992047).

Houve a apresentação de contrarrazões pelos impugnantes em id. 43992055 e 43992057.

Após a ascensão destes autos ao Tribunal Regional Eleitoral, o recorrente apresentou fato novo, consistente na revogação da liminar concedida em Agravo de Instrumento nº 0086283-68.2024.8.16.0000, restabelecendo a decisão que reconheceu o cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos. Assim, requereu a baixa do feito ao Juízo singular para apreciação do fato novo.

O pedido foi indeferido pela Exma. Relatora em id. 44011152, determinando-se “a intimação dos recorridos para que se manifestem acerca dos documentos juntados com a petição de id. 44006946, no prazo de 3 (três) dias, devendo o PARTIDO VERDE - PV se pronunciar, ainda, acerca de sua legitimidade recursal.”

Manifestação do Partido Verde em id. 44034051.

Vieram estes autos à PRE para apresentação de parecer.

É o relatório.

## **2. Admissibilidade**

No que tange ao juízo de admissibilidade recursal, devem estar presentes os seguintes pressupostos gerais: legitimidade para recorrer, interesse recursal, recorribilidade da decisão, tempestividade, adequação, motivação e regularidade procedimental.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Assim, os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos encontram-se preenchidos, mormente a tempestividade, de forma que os recursos interpostos comportam conhecimento.

**3. Do mérito recursal**

Razão assiste ao recorrente quando afirma que não persistem os efeitos da suspensão dos direitos políticos, que embasaram o julgamento de procedência parcial das impugnações apresentadas.

Isso porque, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0086283-68.2024.8.16.0000, houve revogação da decisão anteriormente proferida, que suspendia os efeitos do *decisum* prolatado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Mandaguari nos autos nº 0002716-26.2012.8.16.0109, reconhecendo o término da pena de suspensão dos direitos políticos, nos seguintes termos (id. 44006947):

Embora suspensa a eficácia do artigo 12, § 10, da Lei 8.429/1992, com redação da Lei 14230/21, conforme liminar concedida na ADI 7236/DF, em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal, a documentação de seq. 247 dos Autos de origem indica que os recursos interpostos pelo Agravado aos Tribunais Superiores não foram conhecidos, o que torna plausível a alegação de que o trânsito em julgado não ocorreu efetivamente em 2 de fevereiro de 2019, conforme o documento de seq. 247.17 dos Autos de origem.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga de prescrição de pretensão punitiva, “O entendimento firmado pelas instâncias superiores é no sentido de que os recursos de natureza extraordinária, quando inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, retroagindo a data do trânsito em julgado ao término do prazo para interposição do último recurso cabível.” (AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.717.151/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

O término do prazo para a interposição do último recurso cabível em face da última decisão Colegiada, ocorreu em setembro de 2015, a partir do que é possível concluir que o prazo de suspensão dos direitos políticos encerraria ainda em setembro de 2023.

Isso indica que seria possível, por diversa fundamentação, manter a decisão Agravada.

Ainda, segundo o que se extrai de consulta ao sistema PROJUDI, no que pese a interposição de Agravo de Interno pelo Ministério Público (autos nº





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

0095583-54.2024.8.16.0000), o *decisum* encontra-se vigente na data de confecção deste parecer.

Sendo assim, como voltou a surtir efeitos a decisão da Justiça Comum que reconheceu o término da suspensão dos direitos políticos do recorrente, não se pode considerar ausente tal condição de elegibilidade.

Importante destacar, também, a redação do art. 11, parágrafo 10, da Lei nº 9.504/97, que determina que “*As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*”

Estando vigente, neste momento, decisão judicial que reconhece o término da duração da suspensão dos direitos políticos do recorrente, alternativa não resta senão o reconhecimento da procedência do recurso interposto pelo impugnado.

#### **4. Conclusão**

Ante todo o exposto, o Ministério Público Eleitoral, através desta Procuradoria Regional Eleitoral, manifesta-se pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Eleitoral interposto.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**ERCIAS RODRIGUE DE SOUSA**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

